



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



PROJETO DE LEI Nº 36/2018

DATA: 25/06/2018

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de benefícios de auxílio aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica no município de Novo Hamburgo e dá outras providências.

Autor: Vereador Vilmar Heming

RELATÓRIO:

O Vereador Vilmar Heming apresentou à Câmara Municipal, em 08 de maio de 2018, o Projeto de Lei nº 36/2018, o qual "Dispõe sobre a concessão de benefícios de auxílio aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica no município de Novo Hamburgo e dá outras providências". O Projeto, lido no expediente de 09 de maio de 2018, conforme a Ata nº 27/2018, apresenta Parecer pela Procuradoria da Casa, atentando pela inconstitucionalidade e antijuridicidade da proposição.

VOTO DO RELATOR:

Compete a esta Comissão analisar as proposições legislativas sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, bem como emitir parecer especializado, nos termos dos arts. 42, 67 e 69, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

Ainda que esta Comissão não possa adentrar ao mérito do presente Projeto de Lei, em face dos limites impostos pelo Regimento Interno desta Casa, não se pode deixar de sinalar a grande valia da intenção, no sentido de dar a oportunidade de empoderar as famílias vítimas de violência doméstica, proporcionando um subsídio temporário para que possam deixar o lar que tornou-se ameaça..

Inclusive, ressalto que tramita em nossa Câmara Federal, projeto semelhante ao aqui discutido, no qual, inclusive, sinaliza aos Estados e Municípios a obrigação. Neste diapasão, me reporto ao seguinte excerto do referido projeto:

"Apesar dos quase dez anos de promulgação da chamada Lei Maria da Penha e de sua notoriedade perante grande parcela da população brasileira, são ainda muitos os fatores que levam as mulheres a não denunciarem ou sequer abandonarem os seus agressores. Um deles é a eventual dependência econômica da mulher agredida. Muitas alegam não denunciarem seus companheiros porque, caso eles sejam presos ou simplesmente as abandonem, não terão condições econômicas de sustentar a casa e os filhos do casal.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

É certo que a própria Lei Maria da Penha procurou meios para garantir que a dependência financeira da mulher não seja um obstáculo à proteção de sua integridade física e psíquica. Previu-se, por exemplo, como uma das medidas protetivas, a possibilidade de o juiz determinar o pagamento provisório de pensão alimentícia à mulher em situação de violência; ou determinar a suspensão temporária de contratos de compra, venda ou aluguel de propriedades que sejam de posse comum.

Ocorre que tais medidas, de cunho exclusivamente privado, não são suficientes para que se reduzam os casos de violência contra a mulher no Brasil. De fato, o amadurecimento democrático adquirido a partir da adoção de normas específicas de proteção dos direitos das mulheres, tal qual a Lei Maria da Penha, deve ser atribuído justamente ao entendimento de que a opressão de gênero no âmbito residencial é uma questão que ultrapassa a esfera da intimidade familiar e atinge a esfera pública, sendo, portanto, digna de apropriadas políticas de Estado e não de meras tutelas civilistas."

Todavia, em que pese a justeza do mérito, à esta Comissão compete efetivamente analisar, por força regimental, os aspectos concernentes à constitucionalidade, juridicidade e técnica jurídica. É uma análise objetiva.

Neste passo, o presente Projeto de Lei, padece do vício constitucional, sendo ainda antijurídico, nos termos que passo a discorrer.

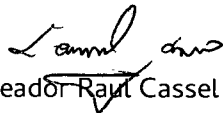
Como ventilado pela Procuradoria, em seu parecer, verifica-se a inconstitucionalidade pela afronta ao disposto do art. 195, §5º, bem como aos arts. 16, 17 e 24, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que não há indicação de fonte de custeio do benefício.

No que tange ao art. 2º da proposição, vislumbra-se colidência no conceito jurídico de "violência doméstica", já positivado no art. 5º, da lei 11.340/06, merecendo, em homenagem à melhor técnica legislativa, sua adequação.

Verifica-se igualmente, no que tange aos artigos 2º, parágrafo único, art. 3º, "caput", e art. 4º, "caput", há disposição sobre estruturação jurídica de órgão, vedada pela Constituição Estadual. Ainda, há vício de iniciativa quanto ao art. 5º, por dispor de matéria orçamentária.

Por fim, mister sinalar a inconstitucionalidade do art. 6º, vez que obriga o exercício de poder regulamentar, violando os preceitos do art. 84, IV, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, voto no sentido de, reiterando o parecer da Procuradoria da Casa, obstar, por hora o presente Projeto de Lei, o qual, sanada as inconstitucionalidades e antijuridicidades elencadas, deverá retornar à esta Comissão para reanálise.


Vereador Raul Cassel
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanha o voto de Eminentíssimo Relator, que passa a constituir este parecer, bem como ratifica o Parecer da Procuradoria desta Casa e determina a notificação do Autor, para, querendo, apresentar Impugnação ao presente, no prazo legal.

Novo Hamburgo, 25 de junho de 2018

Vereador Cristiano Collier

Presidente *ad hoc*